



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.291-B, DE 2014

(Das Sras. Iara Bernardi e Margarida Salomão)

Altera os arts. 54 a 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO UCZAI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. JUSCELINO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio

II - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

.....

§3º Compete ao poder público recensear os educandos da educação básica, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.” (NR)

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” (NR)

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de novembro de 2009, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) nº 59, que trouxe duas importantes medidas para a educação brasileira. A primeira dizia respeito à redução progressiva do percentual da desvinculação das receitas da União, a DRU, incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

A segunda medida foi a ampliação do ensino obrigatório e gratuito, que passou a abranger a população dos quatro aos dezessete anos. De forma coerente, os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde também foram ampliados e passaram a cobrir todas as etapas da educação básica.

Em 2013, a Lei nº 12.796 promoveu ajustes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), visando conformar o texto às modificações constitucionais promovidas pelas EC nº 59, de 2009.

Nosso objetivo, ao apresentar o presente projeto de lei, é também proceder à atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº

8.069/1990), no capítulo IV, dedicado ao Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer. O ECA cumpre importante papel de fundamentar os processos de proteção à infância e à adolescência e de orientar as ações de advocacy em defesa desse público. É mister alinhar suas normativas com a ampliação de direitos educacionais que a Carta Magna e a LDB passaram a assegurar à população dos quatro aos dezessete anos de idade.

Estou segura de que a relevância social da iniciativa haverá de incentivar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

.....
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a

contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do

plano nacional de educação." (NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.....
VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto." (NR).

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76.

.....
§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011." (NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
SLHESSARENKO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
FORTES
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
CLAUDINO
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador Marconi Perillo
1º Vice-Presidente

Senadora SERYS
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar

outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (NR)

"Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

.....
VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

....." (NR)

"Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

....." (NR)

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade." (NR)

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

....." (NR)

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

"Art. 30.

.....
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)

"Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um

mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança." (NR)

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

....." (NR)

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

....." (NR)

"Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo." (NR)

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

.....
§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO)." (NR)

"Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação."

"Art. 67.

.....
§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação." (NR)

"Art. 87.

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º

I - (revogado);

.....
 § 4º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 87-A. (VETADO)."

Art. 2º Revogam-se o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Aloizio Mercadante

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.291, de 2014, altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo central é adequar o Estatuto às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que ampliou a faixa etária da educação escolar obrigatória.

A proposta de alteração do ECA foi apresentada a esta Câmara dos Deputados pelas Deputadas Iara Bernardi e Margarida Salomão.

A proposição será analisada pelas Comissões de Educação; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta oportunidade, cabe à CE manifestar-se sobre o mérito educacional da proposta, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta pretende promover uma atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, frente às mudanças ocorridas no corpo jurídico da educação brasileira.

Em 2009, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 59, o Congresso Nacional estabeleceu a obrigatoriedade da educação básica gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade. Estendeu-a, assim, da pré-escola ao ensino médio, assegurando a oferta gratuita para todos os que não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I). Além disso, ampliou a abrangência dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde para todos os educandos da educação básica (art. 208, VII).

Em vista disso, a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), foi atualizada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, e passou a refletir as mudanças constitucionais introduzidas em 2009.

As Deputadas Iara Bernardi e Margarida Salomão propõem

que o Parlamento também proceda à modificação da Lei nº 8.069/1990, adaptando-a ao novo texto da Carta Magna.

Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 8.291, de 2014, incorpora ao Estatuto o inciso IX do art. 4º da LDB, que dispõe sobre “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”.

Parece-nos que a intenção aqui é trazer para o Estatuto um tema candente das políticas educacionais. Sob a perspectiva atual, não basta oferecer o acesso, isto é, a matrícula em um estabelecimento de ensino. É preciso que essa oferta de educação básica obedeça a um padrão mínimo de qualidade, cuja definição prática vem sendo objeto de grandes debates na comunidade educacional.

A proposta, não resta dúvida, é meritória e bem-vinda, pois restabelece a coerência entre os dispositivos do ECA e o ordenamento jurídico da educação brasileira. Faz-se necessário, porém, realizar um pequeno ajuste no texto, pois o PL, ao alterar o §3º do art. 54 do Estatuto, menciona o recenseamento dos “educandos da educação básica”. De fato, o texto atual do ECA trata de “educandos no ensino fundamental”.

Não obstante, entendemos que a aderência do texto do ECA à LDB deve ser completa. Por essa razão propomos adotar a mesma terminologia utilizada no art. 5º, §1º, inciso I da LDB, que comporta uma sutil mas importante diferença ao dispor sobre o recenseamento anual das “crianças e adolescentes em idade escolar”.

Isto posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.291, de 2014, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2015.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.005, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54.....

§3º Compete ao poder público recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a

chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2015.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 8.291/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Giuseppe Vecchi, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Átila Lira, Diego Garcia, Keiko Ota e Valtênir Pereira.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 8.291, DE 2014

Altera os arts. 54 a 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.005, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54.....

§3º Compete ao poder público recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Pela proposta em epígrafe numerada, as nobres autoras pretendem alterar a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no sentido de ampliar a faixa etária da educação escolar obrigatória.

A Comissão de Educação aprovou a proposta com uma emenda, com o seguinte teor:

“Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.005, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54.....
.....

§3º Compete ao poder público recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.” (NR)

A esta Comissão de Seguridade Social e Família cabe manifestar-se sobre o mérito educacional da proposta, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de análise desta Comissão de Seguridade Social e Família, a preocupação das nobres autoras parece-nos de extrema relevância.

A atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, no concernente à direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, principalmente em colocá-lo em consonância com a nossa Magna Carta, com a redação que lhe foi dada pela Emenda 59, faz-se necessária e plenamente justificável.

Todas as formas de se garantir melhores meios de sobrevivência,

educação, cultura, lazer etc., aos membros da família, mormente aos que têm menos de dezessete anos, devem ser envidados.

Cremos acertada a Emenda aprovada pela competente Comissão de Educação, no sentido de obrigar o Poder Público a fazer o recenseamento anual das crianças e zelar pela frequência à escola.

Como afirmado pela Comissão de Educação, a proposta, não resta dúvida, é meritória e bem-vinda, pois restabelece a coerência entre os dispositivos do ECA e o ordenamento jurídico da educação brasileira.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.291, de 2014, com a Emenda da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.291/2014, e da Emenda Adotada pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mara Gabrilli, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Giovani Cherini, João Campos, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
